

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

CEDI - P. I. B.
DATA 18 08 93
COD. E9D 00076

Fonte D.O.U. Class.: _____
Data 11/08/93 Pg.: seção I 11473

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 293, DE 10 DE AGOSTO DE 1993

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DE MINAS E ENERGIA, E DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.001, de 19 de dezembro de 1973, 6.938, de 31 de agosto de 1981, dos Decretos-leis nºs 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e 289, de 28 de fevereiro de 1967, e dos Decretos nºs 99.274, de 06 de junho de 1990, e 24, de 04 de fevereiro de 1991.

Considerando o aumento crescente de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente causadoras de danos irreversíveis nas terras indígenas e seu entorno, e nas unidades de conservação federais;

Considerando a necessidade de desenvolver-se ações de fiscalização e controle nas citadas áreas, objetivando defendê-las e protegê-las contra o uso nocivo dos recursos naturais nelas existentes, resolvem:

Art. 1º Estabelecer programa de cooperação envolvendo ações de fiscalização e controle, objetivando a proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em terras indígenas e seu entorno, e nas unidades de conservação federais situadas na Amazônia legal.

Art. 2º Visando coibir a prática de atos lesivos ao meio ambiente e aos recursos naturais nas áreas de que trata o artigo anterior serão realizadas operações permanentes de fiscalização e controle, e aplicadas as penalidades administrativas a que estarão sujeitos os infratores, na forma da legislação vigente, bem como requisitadas perante as autoridades competentes a aplicação das sanções de natureza penal.

§ 1º Para a realização das ações previstas neste artigo serão mantidas, pelos órgãos e entidades envolvidas, equipes de fiscalização nas áreas protegidas.

§ 2º Na operacionalização das citadas ações, serão observadas as atribuições legais e regimentais dos órgãos envolvidos, cabendo a cada um deles a responsabilidade pelo aporte de recursos orçamentários e financeiros necessários à execução do referido programa.

Art. 3º A coordenação e supervisão geral do programa, nas ações desenvolvidas em terras indígenas, caberá ao Ministério da Justiça, através da Fundação Nacional do Índio - FUNAI; e sua elaboração e execução ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ao Ministério de Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, à Fundação Nacional do Índio - FUNAI e ao Departamento de Polícia Federal - DPF.

Art. 4º Nas ações relacionadas com as unidades de conservação federal, a coordenação do programa caberá ao Ministério do Meio Ambiente, e sua elaboração e execução serão realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pelo Ministério da Justiça através do Departamento de Polícia Federal - DPF, e pelo Ministério de Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Parágrafo Unico. Os titulares de cada órgão envolvido designarão os responsáveis pela elaboração e execução das ações previstas nesta Portaria.

Art. 5º Serão promovidas, quando necessário, articulações com outros órgãos e entidades governamentais federais, estaduais e municipais, objetivando seu envolvimento na execução das medidas de fiscalização e controle previstas nesta Portaria.

Art. 6º O prazo para elaboração do programa de que trata esta Portaria e o início de sua execução será de trinta dias.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CORRÊA

FERNANDO COUTINHO JORGE